



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1439-08.
2014.6.16.0000 – CLASSE 32 – CURITIBA – PARANÁ**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Agravante: Marcos Elias Traad da Silva
Advogados: Pedro Henrique Igino Borges e outros
Agravantes: Carlos Alberto Richa e outros
Advogados: Pedro Henrique Igini Borges e outros
Agravado: Coligação Paraná Olhando pra Frente
Advogados: Gustavo Bonini Guedes e outros

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 – proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição –, possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes.
2. No caso dos autos, a partir da moldura fática contida no acórdão regional, é incontroverso que o Governo do Paraná, que tinha o agravante Carlos Alberto Richa como candidato à reeleição, veiculou matérias durante o período eleitoral, no sítio eletrônico do DETRAN/PR, com caráter de publicidade institucional.
3. Agravos regimentais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

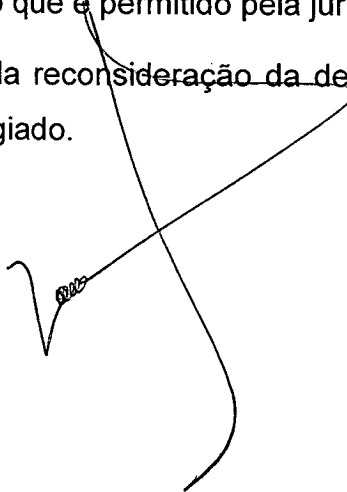
O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de dois agravos regimentais, sendo o primeiro interposto por Marcos Elias Traad da Silva (diretor-geral do DETRAN/PR na gestão 2010-2014) e o segundo por Carlos Alberto Richa, Maria Aparecida Borghetti (governador e vice-governadora do Paraná reeleitos em 2014 com 55,67% dos votos válidos) e pela Coligação Todos pelo Paraná, contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial eleitoral somente para reduzir a multa imposta a cada um dos agravantes para 5.000 (cinco mil) UFIR.

Em ambos os regimentais, os agravantes reiteraram as alegações expendidas no recurso especial, nos seguintes termos (fls. 594-603 e 606-612):

- a) nem toda propaganda institucional veiculada durante o período eleitoral é ilícita. No caso dos autos, o conteúdo divulgado referiu-se exclusivamente a notícias informativas e ações realizadas pelo Governo do Estado do Paraná, sem qualquer caráter eleitoreiro ou promoção dos candidatos e da respectiva coligação;
- b) nas matérias impugnadas observou-se estritamente o disposto no art. 37, § 1º, da CF/88, não podendo tal comando constitucional ser limitado pelo art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97;
- c) as notícias foram postadas antes dos três meses que antecederam o pleito, o que é permitido pela jurisprudência.

Ao final, pugnaram pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, conforme assentado na decisão agravada, o art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97 dispõe ser vedado aos agentes públicos, nos três meses que antecedem a eleição, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos nos três níveis da administração pública, ressalvadas as hipóteses de grave e urgente necessidade pública e de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. Confira-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta**, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; [...]

(sem destaque no original)

Reitera-se que a referida conduta vedada possui natureza objetiva, pouco importando o caráter eleitoral ou não da publicidade. Nesse sentido:

[...] 2. **Nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a total vedação à publicidade institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei.** [...]

(AgR-REspe 447-86/SP, de minha relatoria, DJe de 23.9.2014) (sem destaque no original)

[...] 2. Esta Corte já afirmou que **não se faz necessário, para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, que a mensagem divulgada possua caráter eleitoral, bastando que tenha sido veiculada nos três meses**



anteriores ao pleito, excetuando-se tão somente a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e a grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido: AgR-AI 719-90, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 22.8.2011. [...]

(AgR-AI 3340-70/BA Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 11.4.2014) (sem destaque no original)

Ademais, também segundo o entendimento desta Corte, independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada, a permanência de sua divulgação no período vedado configura o ilícito previsto no art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97. Confira-se:

[...] 3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, salvo as hipóteses autorizadas em lei, **a permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior.** [...]

(AgR-REspe 618-72/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 27.10.2014) (sem destaques no original)

Na presente hipótese, a partir da moldura fática contida no acórdão regional, é incontroverso que o Governo do Paraná, que tinha o agravante Carlos Alberto Richa como candidato à reeleição, veiculou matérias durante o período eleitoral, no sítio eletrônico do DETRAN/PR, com caráter de publicidade institucional. Extrai-se do acórdão regional as seguintes notícias (fl. 437):

“Governador entrega caminhão para o Detran Móvel” (fl. 187).

[...]

“Cidades do Paraná com maiores frotas registram queda em acidentes de trânsito” (fl. 209).

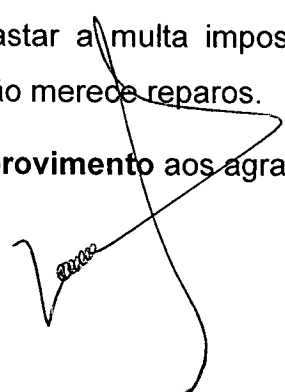
[...]

“Detran Móvel participa da 24ª Festa Nacional do Carneiro no Buraco em Campo Mourão” (fl. 216).

Desse modo, descumprido o comando previsto no art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, não há como afastar a multa imposta aos agravantes, motivo pelo qual a decisão agravada não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1439-08.2014.6.16.0000/PR. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Marcos Elias Traad da Silva (Advogados: Pedro Henrique Igino Borges e outros). Agravantes: Carlos Alberto Richa e outros (Advogados: Pedro Henrique Igini Borges e outros). Agravado: Coligação Paraná Olhando pra Frente (Advogados: Gustavo Bonini Guedes e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental de Marcos Elias Traad da Silva e de Carlos Alberto Richa e outros, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 6.8.2015.